



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 046772-24.2018.8.19.0054

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO: A F DA SILVA SERVIÇOS GRÁFICOS ME

ORIGEM: NÚCLEO DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de baixo valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se restou configurado o abandono da causa, apto a justificar a extinção do feito e (ii) se o processo se encontra em condições de imediato julgamento por este Tribunal, com base na teoria da causa madura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando inexistir movimentação útil por período superior a um ano sem citação válida ou sem localização de bens penhoráveis.



5. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal fixa diretriz vinculante no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério objetivo para extinção de execuções já ajuizadas, desde que cumuladas a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora.

6. No caso concreto, o crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 e o processo permaneceu sem movimentação útil por período superior a um ano, encontrando-se, assim, preenchidos os requisitos para a extinção do feito.

IV. DISPOSITIVO

7. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e §1º, 85, §3º, e 927, III; Lei nº 6.830/80, arts. 7º e 40; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.184/STF; IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000; 0042288-05.2014.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 22/01/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL); 0044812-96.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 03/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL).

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti em face de A F da Silva Serviços Gráficos ME, por abandono da causa, condenando o ente municipal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no patamar mínimo previsto no art. 85, §3º, do CPC, tendo como base de cálculo o valor da causa (ID. 44).

A execução fiscal foi ajuizada visando à cobrança de débito tributário inscrito em dívida ativa, referente à taxa de fiscalização, acrescida de juros, multa, custas judiciais, honorários advocatícios e demais encargos legais (ID. 03). O valor executado é de R\$ 2.388,07 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos).

O Juízo *a quo* determinou a citação do executado para pagamento do débito ou garantia da execução (ID. 06). A diligência de citação foi positiva (ID. 11).

Despacho determinando a realização do protesto de dívida ativa municipal dos presentes autos (ID. 19).

Expedido mandado de penhora e avaliação (ID. 26), este deixou de ser cumprido por razões de segurança (ID. 29).

O exequente foi intimado sobre o resultado negativo da diligência (ID. 21).

O Município requereu a citação por edital, diante da frustração das tentativas de citação postal e por mandado (ID. 24). O Juízo *a quo* determinou que o exequente comprovasse o esgotamento de todos os meios para localização do executado (ID. 26).

Posteriormente, o exequente indicou novo endereço de sócio da empresa para renovação da citação (ID. 32). O Juízo oficiou à JUCERJA para obtenção do contrato social e suas alterações (ID. 34).

O exequente, embora intimado para se manifestar acerca do resultado negativo da diligência (ID. 31), não se manifestou (ID. 35).

O exequente foi intimado para se manifestar nos autos, sob pena de extinção (ID. 37), mas permaneceu inerte (ID. 42).

Proferida sentença de extinção da execução fiscal, nos seguintes termos (ID. 44):

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente

ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

São João de Meriti, 20/05/2024.

Leonardo Cardoso e Silva - Juiz Titular”

Em suas razões recursais, sustenta o apelante que a extinção do feito não observou o procedimento previsto no art. 7º da Lei 6.830/80, que determina a realização de citação pelas diversas modalidades, penhora, arresto e avaliação de bens, sendo desnecessária nova manifestação do exequente para a prática desses atos.

Alega que, diante da impossibilidade de localização do executado ou de bens, o processo deveria ser suspenso por um ano, com posterior arquivamento pelo prazo de cinco anos, para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e Súmula 314 do STJ.

Argumenta que a extinção precoce do feito viola o devido processo legal e que a sentença carece de fundamentação adequada, pugnando pela reforma da decisão para que o processo tenha regular prosseguimento (ID. 47)

Certificada a tempestividade do recurso (ID. 60).

Ante a informação de que não haveria mandado de citação positivo, foi expedido mandado de intimação da apelação (ID. 62), que retornou negativo (ID.64). Os autos foram remetidos à segunda instância sem a apresentação de contrarrazões (ID. 66).

Despacho em contrarrazões (ID. 72).

Retorno do AR negativo (ID. 74).

É o relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão da inércia do exequente, por abandono da causa.

De início, registre-se que não se mostra necessária a análise aprofundada acerca da configuração do abandono da causa, porquanto, como se verá, a controvérsia pode ser solucionada com fundamento diverso, com base em precedente vinculante do e. STF.

Ainda assim, verifica-se dos autos que o exequente foi regularmente intimado para promover o regular andamento do feito, inclusive sob pena de extinção, permanecendo inerte, circunstância que autoriza a extinção com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC.

A hipótese, ademais, comporta a aplicação da teoria da causa madura, uma vez que o processo se encontra em condições de imediato julgamento por este Tribunal.

Nessa linha, não obstante as razões recursais deduzidas, a solução adotada pelo Juízo de origem deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, do exame dos autos, verifica-se a incidência, ao caso concreto, de precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, de observância obrigatória, que disciplina a extinção de execuções fiscais de baixo valor. Explica-se.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e

Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."

Após o julgamento do Tema 1.184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 547/2024, regulamentando os critérios objetivos para a extinção de execuções fiscais de baixo valor.

Referido ato normativo dispõe que deverão ser extintas as execuções fiscais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando verificada a ausência de movimentação útil por período superior a um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, quando não forem localizados bens passíveis de constrição:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (...)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso”

A matéria também foi objeto de uniformização no âmbito deste Tribunal de Justiça, por meio do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, no qual restou assentado, em síntese, que o valor de R\$ 10.000,00 não constitui piso para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério objetivo para a extinção de feitos já em curso, desde que presentes, cumulativamente, a ausência de movimentação processual útil e a inexistência de efetiva penhora de bens:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, §4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA

EQUACIONADA, ESTABELECENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES.

(...)

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Rio de Janeiro,

Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS

Relator

Data de Julgamento: 28/08/2025 - Data de Publicação: 02/09/2025”

No caso concreto, estão preenchidos os requisitos previstos no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no referido Incidente de Assunção de Competência, uma vez que o crédito exequendo é inferior ao patamar estabelecido pelo CNJ e o feito se encontra sem movimentação útil há mais de um ano.

Ademais, o exequente foi regularmente intimado para promover o andamento do processo, permanecendo, contudo, inerte.

Diante desse cenário, impõe-se a manutenção da sentença extintiva, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse de agir, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.184, que destacou expressamente que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela “ausência

de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SÃO JOÃO DE MERITI. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184, DO STF. RESOLUÇÕES CNJ Nº 547/2024 E 617/2025. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SDPUB/TJRJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti que, em execução fiscal, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, sob o argumento de abandono da causa.

2. A execução fiscal foi distribuída em 2019 visando a cobrança de crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização dos anos de 2016 e 2017, no valor de R\$ 1.752,30.

3. O exequente foi intimado para se manifestar sobre informação prestada pela JUCERJA, mas ficou-se inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há nulidade na sentença em razão da alegada ausência de fundamentação; (ii) verificar a possibilidade de reforma da sentença extintiva nos termos requeridos pelo exequente, haja vista o baixo valor do crédito, a ausência de penhora e a prolongada inércia da Fazenda Pública, à luz das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nas Resoluções CNJ nº 547/24 e 617/25 e no IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público deste Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Caso em julgamento que preenche os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item “iii” do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000.

6. O Crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00. Execução sem penhora de bens e sem movimentação útil há mais de 1 ano. Precedentes de caráter vinculante (art. 927, III, do CPC).

7. Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual, em virtude do baixo valor do crédito exequendo

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

(...) (0044812-96.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 03/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Cobrança de taxa de fiscalização relativa aos exercícios de 2009 e 2010. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o abandono do feito. Irresignação do exequente. Abandono configurado. Realização da intimação pessoal, na figura do Procurador do Município de São João de Meriti, conforme determina o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Enunciado nº 133 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. De outro viés, aplicável à espécie a Resolução nº 547/2024 do CNJ. Valor da causa inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Seção de Direito Público desta Corte que, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, fixou tese no sentido de que declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens. Inexistência de penhora nos autos. Processo sem andamento processual por mais de um ano. Preenchidos os requisitos previstos no item "ii" do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000. Sentença mantida, por fundamento diverso. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0042288-05.2014.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 22/01/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))”

Por fim, destaca-se que a sistemática processual da execução fiscal, ao prever mecanismos como a suspensão do processo diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, não afasta a incidência de precedentes vinculantes



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



supervenientes, que impõem a releitura do interesse processual à luz da eficiência administrativa, conforme decidido pelo STF, nas hipóteses específicas de execuções fiscais de baixo valor.

Ressalte-se que a Fazenda Pública, caso entendesse viável a recuperação do crédito por outros meios, poderia ter requerido a suspensão do feito para adoção das medidas indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos autorizados. Não o fazendo, e permanecendo inerte, resta caracterizada a ausência de interesse processual na manutenção da demanda.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença de extinção da execução fiscal.

Rio de Janeiro, data de assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

